

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

Ref.: **Pregão Eletrônico n.º 0038/2025**

Processo Administrativo n.º 0094/2025

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.346.214/0001-27, com sede em São José dos Campos-SP, à Avenida São João, n.º 2200, Sala 1701 And 17, Chácaras Reunidas, CEP. 12242-000, representada neste ato por **Jonas Costa Silva**, brasileiro, solteiro, Analista de Licitações, inscrito(a) no CPF sob o n.º 388.209.368-44, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 34.552.298-9/SSP-SP, residente e domiciliado(a) em São José dos Campos-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Edital do processo licitatório em epígrafe, e o faz com fundamento especialmente no *caput* do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos demais dispositivos da referida Lei, na Constituição Federal e demais normas de direito aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo publicou edital para registro de preços visando o fornecimento de produtos para saúde. Contudo, após análise detalhada do instrumento convocatório e seus anexos, verificou-se que os preços máximos estabelecidos para o item 31 do Termo de Referência do Edital, estão significativamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que compromete a viabilidade econômica da contratação e a própria competitividade do certame.

II. DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada encontra amparo legal no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital.

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

Em relação à tempestividade da presente impugnação, resta incontroverso que houve o respeito ao prazo previsto no *caput* do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, dado que o protocolo do presente pedido se deu no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I. Da Inadequação da Pesquisa de Preços

É sabido que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, compreendendo, dentre outras, “*o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*” (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 18, inciso IV).

O Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve conter, dentre outros elementos, o “*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*”, e, em relação à formação do preço, a “*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte...;*”.

Contudo, no presente processo a metodologia empregada não foi capaz de refletir adequadamente os preços praticados no mercado, resultando em valores máximos substancialmente inferiores à realidade do setor em relação especificamente ao item 31.

O art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Se não bastasse, o Decreto Federal n.º 11.462/2023, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe que:

“Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

(...)

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;”

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

No caso em tela, é evidente que o valor estimado para o item 31 não está compatível com os valores praticados pelo mercado, contrariando frontalmente os dispositivos legais supracitados.

É sabido que a realização deficitária de pesquisa de mercado ou sua ausência, impossibilita a Administração de atingir os objetivos definidos pela Lei Geral de Licitações, tais como, pluralidade de licitantes, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

III.II. Da Ausência de Detalhamento dos Componentes dos Preços

A Administração, ao realizar a pesquisa de preços em relação ao item 31, não exigiu o detalhamento dos principais componentes dos produtos cotados, nem a discriminação dos respectivos preços e componentes. Esta omissão contraria as melhores práticas de contratação pública e impede uma análise crítica adequada dos preços ofertados.

O § 1º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê diversos parâmetros para a definição do valor estimado, incluindo a “*composição de custos unitários*”. A ausência desta composição detalhada compromete a transparência do processo e a capacidade da Administração de avaliar a adequação dos preços propostos.

Uma vez que os Órgãos Públicos, em suas pesquisas de preços – e muitas vezes na fase externa da licitação também –, não têm por hábito exigir o detalhamento nas cotações que realiza, de forma a, ao menos, abrandar os efeitos da assimetria de informações e a amparar adequadamente a elaboração de análise crítica dos preços ofertados, tendem a ocorrer certames com preços contratados totalmente fora dos praticados no mercado, o que revela-se no presente caso.

Ainda e a fim de reforçar a presente afirmação, cumpre também ressaltar que noutras certames promovidos recentemente por outras Instituições Públicas que visavam adquirir/contratar o mesmo produto objeto do item 31 deste certame, os preços que ao final sagraram-se vencedores após intensa disputa e cujos contratos estão plenamente vigentes, foram os seguintes:

PE 36/2024 – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA – SP – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 41/2025 – ITEM 33

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

PREGAO ELETRÔNICO N° 36 / 2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 41 / 2025						
Validade da Ata de RP: 01 (um) ano contados da sua assinatura que se deu em 19/03/2025					PA. N°	000000002072/2024
CONTRATADA: LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 57.532.343/0001-14						
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS						

Item	Material	Un.	Marca	Qtde.	Prç. Un.	Total
33	1.65.26.0830.0	UN	URGO	1000	R\$ 237,00	R\$ 237000,00
Curativo primário estéril. Tamanho 10x10cm. Absorvente, remoção atraumática, não oclusivo, recortável, composto por Fibras Poliabsorventes (polímero de poliacrilato de amônio em torno de um núcleo acrílico) e Matriz Cicatrizante TLC-NOSF (Tecnologia Lípido Coloide composta por matriz lipofílica, carboximetilcelulose e octassulfato de sacarose).0						

PE 39/2024 – SETE LAGOAS PREFEITURA – MG – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 03 – ITEM 15



Processo Licitatório: 123/2024
 Modalidade: Pregão Eletrônico
 Número da Licitação: 039/2024
 Registro de preço: 02/2024
 Objeto: Eventual aquisição de insumos e materiais médico-hospitalares

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 03

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 24.996.969/0001-22, Inscrição Estadual Isenta, com sede e administração na Praça Barão do Rio Branco nº 16, Centro, neste ato

Lote 15	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
COTA PRINCIPAL				
Descrição Item				
CURATIVO MALHA POLIESTER OCTASSULFATO DE SACAROSE - CURATIVO PRIMÁRIO, ESTÉRIL, ABSORVENTE, NÃO ADERENTE, NÃO OCLUSIVO, COMPOSTO POR MALHA POLIESTER IMPREGNADATLC-NOSF (TECNOLOGIA LÍPIDO COLOIDE COMPOSTA POR MATRIZ LIPOFÍLICA, CARBOXIMETILCELULOSE E OCTASSULFATO DE SACAROSE TAMANHO 10 X 10 CM; EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO; Nº LOTE; DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE; BPF; REGISTRO NA ANVISA E MINISTÉRIO DA SAÚDE; O FORNECEDOR DO ITEM DEVERÁ OFERTAR CAPACITAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA SMS/SL, PREVIAMENTE AGENDADA COM A COMISSÃO DE FERIDAS DA SMS/SL	525	UNIDADE	205,40	107.835,00
Marca: Urgo Fabricante: LABORATOIRES URGO - FRANÇA Modelo: URGOSTART PLUS PAD 10x10cm				

Logo, causa estranheza o valor de referência lançado tão abaixo da média do mercado para o item 31 deste certame. E considerar um valor, como já dito, muito abaixo da média do mercado,
URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

com o devido e merecido respeito, é assinar a sentença de poucos ou quase de nenhum participante e, por conseguinte, ter esses itens fracassados.

Também se faz necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta., o melhor preço, como dispõe expressamente o § 1º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021¹. Não há, no teor do referido dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço, mas sim ao *melhor preço*, e sabidamente o melhor preço é aquele que reflete e é formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Noutro lado, o artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021² dispõe que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **e evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis**.

III.III. Da Potencial Restrição à Competitividade

Os preços máximos estabelecidos para o item 31 em patamar inferior ao praticado no mercado têm o potencial de restringir a competitividade do certame, contrariando o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como em relação à justa competição entre os licitantes interessados, conforme previsto no inciso II do art. 11 dessa mesma Lei.

Há risco significativo de que o certame resulte deserto ou fracassado, frustrando o objetivo da Administração de garantir o fornecimento dos produtos necessários e requisitados.

Nesse sentido e com o devido e merecido respeito, a empresa ora Impugnante, bem como tantas outras, caso esta respeitada Instituição não reveja o preço unitário de referência para o item 31, estariam sendo tolhidas do direito de participarem do processo, pois esses preços estimados estão muito aquém daqueles de fato praticados pelo mercado e possível de serem praticados na presente disputa.

¹ “Art. 23. (...) § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...).”.

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (...).

Ressalte-se, que não se trata apenas de alteração de valores devido à uma situação esporádica, mas sim, de alteração de valores pelo fato de os mesmos não se amoldarem à realidade do mercado.

Em razão de todo o exposto, suplicamos a Vossa Senhoria seja procedida a reavaliação do valor de referência para os item 31 no intuito de possibilitar a participação de várias empresas e, ainda, de as licitantes terem condições de atender as necessidades desta ilustre Instituição, sob pena de os itens restarem fracassados, o que não é o que se espera e deseja a ora Impugnante.

III.IV. Da Origem do Processo Licitatório em Demandas Judiciais

O processo licitatório em questão tem origem em demandas judiciais promovidas por pacientes acometidos de doenças, que obtiveram decisões favoráveis para o fornecimento de curativos. Essas ações judiciais são fundamentadas em dispositivos constitucionais e em leis infraconstitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida.

É sabido que o eventual descumprimento dessas ordens judiciais pode acarretar graves consequências para a Administração Pública, conforme previsto no Código Penal e no Código de Processo Civil. As multas são fixadas aos órgãos responsáveis com base no artigo 14 e seguintes do CPC, por entender que qualquer ato negativo ao cumprimento da ordem judicial trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça. Além das multas, pode haver sequestros de valores das contas públicas e também se pode garantir o cumprimento das ordens judiciais por parte dos responsáveis pelo sistema de saúde dos municípios, com a possibilidade de enquadramento destas pessoas em crimes, de acordo com o Código Penal (crime de Prevaricação - artigo 319 e Desobediência - artigo 330).

Portanto, é imperativo que o processo licitatório seja conduzido de forma a garantir a viabilidade econômica e a competitividade, assegurando que os preços estimados sejam compatíveis com os valores de mercado, de modo a evitar o descumprimento das ordens judiciais e as consequências legais associadas.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, por tempestiva e adequada;
- b) A revisão da pesquisa de preços realizada em relação aos item 31, com a adoção de novas pesquisas com metodologia que reflita adequadamente os valores praticados no mercado, incluindo a exigência de detalhamento dos componentes dos preços pelos fornecedores consultados;
- c) A republicação do edital com os preços máximos dos item 31devidamente ajustados, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, respeitando-se o quanto disposto no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração por este respeitado Órgão e seus honrados servidores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José dos Campos-SP, 20 de agosto de 2025.

**URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
JONAS COSTA SILVA
ANALISTA DE LICITAÇÕES
RG. 34.552.298-9/SSP/SP
CPF. 388.209.368-44**